



VOTO

PROCESSO: 00065.017807/2023-21

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. A Lei de Criação da ANAC confere à Agência as prerrogativas de regular e fiscalizar a formação e o treinamento de pessoal especializado e a habilitação de tripulantes, bem como de reprimir infrações à legislação, e aplicar as sanções cabíveis:

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

X - regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XXXV - reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

1.2. Adicionalmente, a Lei atribui ao Colegiado a apreciação de recursos às penalidades impostas pela ANAC:

Art. 11 Compete à Diretoria:

VIII - apreciar, em grau de recurso, as penalidades impostas pela ANAC; e

1.3. Por fim, o art. 46 da Resolução nº 472/2018 versa sobre a apreciação de recurso, em última instância administrativa, pela Diretoria Colegiada:

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

1.4. Assim, resta evidente a competência deste Colegiado para deliberar acerca da matéria em exame.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no Relatório^[2], RAFAEL MONTEIRO CHAGAS TEODOZIO (CANAC 218219) recorreu das penalidades de multa e cassação aplicadas em primeira instância administrativa^[3] em decorrência de lançamentos indevidos em sua Caderneta Individual de Voo – CIV, que subsidiaram a concessão de sua licença de Piloto Comercial (PC).

2.2. Em síntese, o interessado recorre^[4] a este Colegiado alegando nunca ter exercido a atividade de Piloto Comercial e que foi vítima de golpe aplicado por outrem. Solicita redução do valor da multa, e que seja considerado o princípio da insignificância ao caso, tendo em vista o fato de não ter voado sob sua licença de PC.

2.3. Acerca dos pontos apresentados, destaca-se que o interessado não nega a falsidade dos lançamentos de voos em sua CIV, que foram utilizados para efeito de obtenção de sua licença de PC. Ainda, não questiona a aplicação da penalidade de cassação.

2.4. Sobre a alegação de ter sido vítima de golpe aplicado por outra pessoa em seu nome, corroboro com a Decisão de Primeira Instância^[5] no sentido de que a eventual atuação de terceiros na operacionalização da violação em questão não afasta a responsabilidade do piloto titular da CIV, haja vista que a inserção de informações de voos, no sistema, se dá por meio de senha individual, de sua incumbência.

2.5. Frisa-se que a responsabilidade pelos registros das horas de voo do piloto é intransferível e a CIV Digital é um dos poucos documentos cujos registros são aceitos para comprovação de experiência de voo. Na CIV Digital, o lançamento das horas de voos é feito mediante uso de senha digital pessoal. Nesse sentido, há que se observar o disposto pela seção 61.31 (d) do RBAC 61, nestes termos:

61.31 CIV e CIV Digital

(...)

(d) É da **responsabilidade de cada piloto** manter atualizados seus registros de voo, bem como a veracidade de seu conteúdo.

2.6. Na sequência, defende o recorrente a aplicação do princípio da insignificância à sua conduta, argumentando não ter utilizado sua licença de Piloto Comercial.

2.7. A respeito da tese, destaca-se inicialmente a independência das instâncias criminal e administrativa, aplicando-se ao processo administrativo sancionador regramento, rito e fundamento próprios^[6]. No entanto, ainda que no esforço argumentativo se busque a incidência do princípio penal à matéria administrativa, não há como reconhecer na fraude em tela uma conduta minimamente ofensiva. Resta comprovada nos autos a violação a um dos principais processos de controle de proficiência de pilotos, resultando em adulteração da experiência prática do profissional que o habilita à condução de voos, especialmente com passageiros pagantes a bordo. O fato, por si, representa quebra das expectativas de boa-fé e confiança inerentes ao sistema de aviação civil.

2.8. Nessa esteira, apesar de o autuado alegar nunca ter voado utilizando a licença indevida, desponta o fato de o recorrente ter fraudado praticamente todo o quantitativo de horas para obtenção de sua licença de Piloto Comercial, dimensão que atrai maior peso à reprovabilidade e à lesividade da ação.

61.101 Requisitos de experiência para a concessão da licença de piloto comercial

(a) O **candidato a uma licença de piloto comercial deve possuir**, como mínimo, a seguinte experiência de voo na categoria de aeronave solicitada:

(1) categoria avião:

(i) um total de **200 (duzentas) horas de voo, ou 150 (cento e cinquenta) horas de voo**, se estas foram efetuadas, em sua totalidade, durante a realização completa, ininterrupta e com aproveitamento de um curso de piloto comercial [...]

2.9. Em relação à sanção pecuniária, a SPL seguiu a linha já adotada em recentes Votos do Colegiado, com a utilização da metodologia matemática de decaimento exponencial^[7], sendo o número de ocorrências igual a um terço da quantidade de horas fraudadas. Tal dosimetria visa trazer proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de multas pela Agência. Não fosse assim, a multa aplicada ao autuado seria, aproximadamente, R\$ 140.000 (cento e quarenta mil reais), como inicialmente previsto no Auto de Infração^[8].

2.10. Por fim, em relação à penalidade restritiva de direitos, da apuração dos fatos e da manifestação do autuado, restou comprovada a fraude na obtenção da licença de Piloto Comercial. Em

função do contexto e das ponderações aqui apresentadas, não identifiquei fundamentos para o afastamento sanção de cassação.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso apresentado por RAFAEL MONTEIRO CHAGAS TEODOZIO, e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, confirmando-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[\[2\]](#) SEI 9307914

[\[3\]](#) SEI 9148854

[\[4\]](#) SEI 9203022

[\[5\]](#) SEI 9148854 (itens 34 e seguintes)

[\[6\]](#) MEDEIROS, Alice Bernardo Voronoff de. Por um discurso de justificação e aplicação para o direito administrativo sancionador no Brasil. Orientador: Prof. Dr. Gustavo Binenbojm. Tese (doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

[\[7\]](#) Art. 37-B da Resolução nº 472/2018

[\[8\]](#) SEI 8539685



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 20/11/2023, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9316965** e o código CRC **10CF2B63**.

SEI nº 9316965